



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720144/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.262 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ADRIANO RODRIGUES DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, respeitado o limite anual individual estabelecido na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 3 a 7), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 548,94, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de despesas com instrução do titular no valor de R\$ 2.708,94, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 3/4/2012 (fl. 28), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 16/4/2012, instruída com os documentos de fls. 8 a 27.

O contribuinte argumenta, em síntese, que o valor refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução declaradas são dedutíveis, conforme previsão legal
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas com instrução, por falta de comprovação, no valor de R\$ 2.708,94.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.708,94, pelos seguintes motivos:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2009, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, **até o limite anual individual de R\$ 2.708,94** (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; com redação dada pela Lei 11.482/2007).

Os documentos de fls. 9 a 17 comprovam apenas o agendamento de pagamento de mensalidades escolares do contribuinte, não sendo suficientes à comprovação do direito invocado. Quanto à taxa de inscrição em curso de extensão (fl. 18), não se enquadra no conceito de mensalidades escolares, não sendo dedutível.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 548,94 e correspondentes acréscimos (multa de ofício e juros de mora).

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente demonstra que fez curso de pós-graduação na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em 2009 (fls. 41/42).

Consta ainda dos autos, os comprovantes dos pagamentos do curso de pós-graduação (fls. 9/17), no valor total de R\$ 4.410,00, logo deve ser restabelecida a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 2.708,94, tendo em vista o limite anual individual.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles